



4. COMPETÊNCIA

4.1 Conceito

Podemos dizer que a competência é a aptidão que algum jurisdicional tem para dizer o direito de forma definitiva **no caso concreto**. É a quantidade de poder jurisdicional que se atribui a um determinado órgão, para que este possa, legitimamente, aplicar o direito objetivo no caso concreto. A competência está intimamente ligada ao Estado de Direito. É por isso que se diz que a competência é a medida da jurisdição.

Em verdade, as regras de competência servem para **distribuir** o trabalho jurisdicional entre os diferentes órgãos jurisdicionais, com a finalidade de se buscar a **organização** da atividade jurisdicional, desta forma, melhorando a **qualidade** da prestação jurisdicional.

4.2 Espécies

A competência divide-se em Internacional, também chamada de jurisdição internacional ou competência internacional e competência interna ou jurisdição nacional.

01. Jurisdição internacional (competência internacional)

Quando o conflito será ou não da apreciação da jurisdição brasileira.

02. Competência interna

Quando o conflito será da apreciação da jurisdição nacional e, qual será o órgão encarregado pelo julgamento dentro do Brasil.

Jurisdição Internacional

Verifica-se quando o conflito será de competência de órgão internacional ou de órgão nacional (jurisdição nacional). Ela pode ser:

a) Exclusiva: Casos em que a atividade jurisdicional será exercida pela jurisdição nacional com exclusão de qualquer outra por questões relacionadas à soberania nacional. (art. 23, CPC). Eventual decisão estrangeira entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido não é idônea para ser homologada (art. 964, caput) e, por isso, não terá aptidão de produzir seus efeitos em território brasileiro.

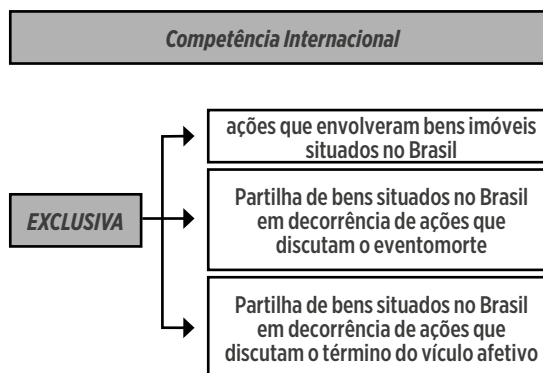
Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I. conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II. em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III. em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Podemos concluir que será de competência da jurisdição nacional as ações:



b) Concorrente: Casos em que a atividade jurisdicional poderá ser exercida pela jurisdição nacional não afastando, contudo, a possibilidade de apreciação por outro órgão internacional. (arts. 21 e 22, CPC)

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I. o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II. no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III. o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considere-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I. de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II. decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III. em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

→ Podemos concluir que será de competência da jurisdição nacional as ações:

> 1º Réu domiciliado no Brasil.

> 2º Ser o Brasil o local de cumprimento da obrigação.

> 3º O ato ou fato que originou a ação tenha acontecido no Brasil.

> 4º Ação de alimentos quando o credor for domiciliado no Brasil, ou devedor com patrimônio no Brasil.

> 5º Relação de consumo com consumidor domiciliado no Brasil.

> 6º Existência de foro de eleição internacional.

*****Critério de prevalência das sentenças estrangeiras no caso de jurisdição concorrente (art. 24, CPC)**

O artigo 24 do CPC tem aplicação apenas nos casos de competência internacional concorrente. Destaca-se, se será admitido o ingresso de uma mesma ação em juízo distintos, alguns pontos precisam ser explicados, já que nitidamente salta aos olhos a possibilidade de decisões extremamente conflitantes proferidas por juízo distintos.



Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Conclusões:

- » Não há litispendência entre ação no Brasil e ação no estrangeiro;
- » Vale a que transitar em julgado primeiro. Entretanto, a estrangeira (art. 960 do CPC) a decisão judicial somente surtirá efeitos no Brasil, após o trânsito em julgado da decisão que a homologar perante o STJ.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§1º. Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§2º. Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1o a 4o.

Cláusula de eleição de foro no Brasil, embora já fosse permitida a escolha de foro nos contratos internos, ainda não havia previsão semelhante para os contratos internacionais. Agora, com a disposição contida no art. 25, concedeu-se caráter obrigatório à cláusula de eleição de foro. Assim, se houver no contrato internacional uma cláusula excluindo a jurisdição brasileira e elegendo o foro estrangeiro, a exclusão terá que ser respeitada pelo Poder Judiciário brasileiro

Competência Interna

Competência é a capacidade/aptidão de um órgão dizer o direito para um caso em concreto, resolvendo o conflito definitivamente. Após identificar que o conflito deve ser apreciado pelo órgão jurisdicional brasileiro, nos resta tratar de linhas gerais sobre identificação do juízo competente internamente, para tanto se faz necessário entender o princípio da “*Perpetuatio Jurisdictiones*”. Tal princípio implica na fixação ou determinação do juízo competente (art. 43, CPC).

É o momento em que se define o julgador que irá julgar a causa, pois só com a leitura da lei não se sabe qual o juiz competente.

Divide-se o artigo em três partes para uma melhor compreensão:

Art. 43. CPC: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

1ª parte

No momento em que ação é proposta, é o momento em que será possível saber qual é o juízo da causa.

Considera-se proposta a ação: a data da distribuição (quando houver mais de uma vara) ou pelo registro (comarca com uma só vara).

2ª parte

Em regra, determinada a competência, é irrelevante qualquer fato superveniente, porque a causa vai continuar no juízo onde em

que se fixou a competência. A ideia é estabilizar o processo. Essa segunda parte do artigo consagra o princípio da perpetuação da jurisdição (*Perpetuatio jurisdictiones*). É uma regra que compõe a estabilidade do processo (o processo não pode mais mudar de competência).

3ª parte

Exceções ao Princípio da *Perpetuatio jurisdictiones*. São duas situações que, se acontecerem, a perpetuação se quebra e o processo deverá ser remetido a outro juízo.

A 1ª situação é a supressão do órgão judicial.

A 2ª situação ocorre se um fato superveniente geral alterar a competência absoluta.

OBS.: o fato que alterar a competência absoluta tem que ocorrer até a prolação da decisão; uma vez decidido, não há mais porque ser redistribuído.

4.3 Critérios de Distribuição da Competência

Inicialmente, é importante salientar que são critérios que não se excluem, e sim convivem. Sempre que for necessário fazer um juízo de abstração acerca do juízo competente, faz-se necessário analisar os critérios a seguir propostos:

Competência em razão da pessoa (ratione personae): analisa-se características dos integrantes do processo para definir o juízo competente.

- » União será julgada pela Justiça Federal (art. 109, I, CF)
- » Estados são julgados pelas Varas da Fazenda Pública
- » Foros privilegiados

Competência em razão da matéria (ratione materiae): analisa-se a competência das Justiças. Importante partir do pressuposto que a ação será julgada pela primeira instância e que a distribuição é livre. Analisa-se, primeiro, a competência das duas Justiças especializadas (eleitoral, militar e trabalho), passando-se, adiante, à análise da competência das Justiças federal e estadual (Justiças comuns).

- » Causas trabalhistas = justiça do trabalho (art. 114, CF)
- » Causas relacionadas ao direito eleitoral = justiça eleitoral (art. 121, CF)
- » Causas relacionadas ao direito militar = justiça militar (art. 124, CF)

Competência em razão da função: analisa-se a função que será desempenhada pelo órgão jurisdicional no processo, a função define as ações de conhecimento originário dos tribunais (hierarquia)

- » Ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF) competência originária do STF
- » Competência para apreciar uma reconvenção será atribuída ao juízo da ação principal. (ex.: existe uma ação na 5ª Vara Cível de Goiânia. O Juiz da reconvenção será o mesmo da ação.

Competência em razão do valor da causa: analisa-se a competência com base no valor da causa. No âmbito nacional, o critério valorativo apenas tem importância para a definição da competência dos juizados.

- » Juizados especiais estaduais (Lei 9.099/1995) teto 40 S/M
- » Juizados especiais federais (Lei 10.259/2001) teto 60 S/M
- » Juizados especiais da fazenda pública (Lei 12.153/2009) teto 60 S/M

Competência em razão do lugar: define-se o local do Juízo competente para o processamento. Para que se saiba o local, há um amplo regramento nos arts. 42 a 63 do CPC. É possível também encontrar várias regras de competência em razão do lugar em leis especiais (art. 2º da Lei nº 7.347/85; art. 93 do CDC; art. 58, Lei 8.245/91 etc.). Além disto, o art. 109, §§1º. e 2º, tratam de hipóteses de competência territorial em demandas movidas em face da União Federal.

- > Regras previstas em leis extravagantes:
 - » *CDC= art. 93
 - » *Locações= art. 58
- > Regras previstas no CPC arts. 46 – 53

(Aconselho a leitura dos artigos 46 a 53 em ordem decrescente. A leitura em ordem decrescente leva em consideração as regras excepcionais antes da regra geral)

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§2º. Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§3º. Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§4º. Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§5º. A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§1º. O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§2º. A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possua domicílio certo, é competente:

- I. o foro de situação dos bens imóveis;
- II. havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III. não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I. para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

II. de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III. do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV. do lugar do ato ou fato para a ação:

- a) de reparação de dano;
- b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V. de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

4.4 Regime Jurídico da Competência:

Competência Absoluta X Competência Relativa

As regras que tratam de fixar ou determinar a competência de um órgão jurisdicional podem atender aos interesses das partes, possibilitando que estas estabeleçam, por exemplo, onde no lugar em que a causa deva tramitar por meio de uma cláusula no contrato, ou podem atender ao interesse público. Neste caso, sendo uma norma